



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000,
Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

Processo nº:	0200721-06.2022.8.06.0114
Apenos:	Processos Apenos <> Informação indisponível >>
Classe:	Tutela Cautelar Antecedente
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Jessica Ribeiro Duarte Araújo
Requerido :	Procuradoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira e outro

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Relatório:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela incidente proposta por **BRYAN MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO**, menor impúbere se fazendo representar por sua GENITORA, a Sra. JESSICA RIBEIRO DUARTE ARAÚJO, em face do **Município de Lavras da Mangabeira e do Estado do Ceará**, com a finalidade de obrigar-los ao fornecimento de alimentação especial, em razão do diagnóstico de Gastroenterite e colite alérgicas (CID 10 K52.2).

Segundo consta dos termos da inicial, o autor possui dez meses de idade e é portador de Gastroenterite e colite alérgicas (CID 10 K52.2), mais especificamente sofre de alergia à proteína do leite de vaca e por isso necessita de uso de fórmula de aminoácidos NEOCATE LCP, sendo 15 (quinze) latas mensais, segundo documentos colacionados a inicial.

Narra a inicial que a Secretaria de Saúde Municipal se negou a fornecer a alimentação especial vindicada.

Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, relaciona a legislação e jurisprudência pertinente ao caso, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja imposto aos entes requeridos a obrigação de disponibilizar ao requerente a alimentação especial consistente na dieta acima referida e na quantidade indicada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000,
Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

A antecipação de tutela fora deferida liminarmente nos termos em que requerida (fls. 21/26).

Citado, o Município de Lavras da Magabeira apresentou contestou às fls. 37/45

É o que importa relatar. Decido.

2. Fundamentação :

Inicialmente, entendo que o feito comporta, de fato, julgamento antecipado, vez que a matéria trazida não demanda produção de outras provas, além das constantes nos autos. Incide, pois, o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Haja vista que o Estado do Ceará, apesar de devidamente citado, não contestou a ação no prazo legal, decreto-lhe a revelia, contudo não incidindo seus efeitos por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, sobressaindo-se o interesse público, o qual é indisponível.

Destarte, os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e por isso a regra a ser aplicada no caso de revelia é a do art. 345, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), o qual prevê a inaplicabilidade dos efeitos da revelia quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

Quanto ao mérito, vê-se que a parte requerente conseguiu demonstrar documentalmente a verdade do que alegou, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto ao receituário e prescrição médicas acostado à inicial, o qual atesta que ela realmente necessita de alimentação especial requestada, em decorrência da doença que lhe acomete.

Também os valores da renda que ela aufere não são suficientes para o custeio dos insumos alimentares sem o comprometimento de seu sustento e da família, conforme declaração de hipossuficiência de pág. 16.

Acerca do tema, colaciona-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BURECRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000,
Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - **É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.** 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000). - destaque nosso

Em arremate, colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, *in verbis*:

AGRADO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000,
Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 550530 AgR / PR – PARANÁ, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 26/06/2012)

Importante frisar que o Município de Lavras da Mangabeira, ao afirmar a responsabilidade solidária nas ações de saúde, arregimenta pretensa ilegitimidade passiva em razão da repartição administrativa das competências. Sabidamente não prospera tal alegação e nem tampouco a tese de repercussão do tema 793 afasta a legitimidade de quaisquer dos entes da federação.

O que a tese buscava firmar foi o entendimento de que cabe ao Judiciário direcionar a execução do julgado ao ente público cuja atribuição de competência esteja em enfoque pela legislação, sendo possível ao autor ajuizar a ação contra qualquer um dos entes federados.

Portanto, não há ilegitimidade do Município de Lavras da Mangabeira no presente feito.

No mais, entendo que a presente ação deve prosperar, nos termos em que ofertada.

3. Dispositivo :

Isso posto, confirmo a medida liminar concedida nestes autos e julgo **procedente** o pedido, com extinção do feito com resolução de mérito (Art. 487, NCPC), para **CONDENAR** o **Município de Lavras da Mangabeira** e o **Estado do Ceará** na obrigação de fazer, consistente no fornecimento, em benefício do requerente **BRYAN MIGUEL RIBEIRO ARAÚJO**, conforme requisição médica, a dieta indicada às fls. 16, qual seja, a fórmula de aminoácidos NEOCATE LCP ou outro produto de mesma equivalência, na quantidade de 15 latas mensais, na forma em que requerida, pelo tempo necessário à sua recuperação, conforme parecer nutricional de págs. 17/18 destes autos.

Sem custas, por incidência do art. 961, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Condeno os requeridos, Município de Lavras da Mangabeira e Estado do Ceará, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme as diretrizes do art. 496, § 3º, III, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000,
Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Lavras Da Mangabeira/CE, 13 de setembro de 2022.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito